

## Projecto de Lei n.º 1047/XIII/4.<sup>a</sup>

Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal

### Exposição de motivos

#### I. Enquadramento legal – crimes contra a liberdade sexual

A secção I, do Capítulo V, do Código Penal (doravante denominado CP) reporta-se aos “Crimes contra a liberdade sexual”. A presente iniciativa incidirá, sobretudo, sobre os quatro artigos infra expostos, dedicando especial atenção ao crime de violação.

Os artigos 163.º, 164.º, 165.º e 166.º CP estatuem o seguinte:

#### Artigo 163.º

##### Coacção sexual

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.

### Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

### Artigo 165.º

#### Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de seis meses a oito anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

### Abuso sexual de pessoa internada

1 - Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:

- a) Estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade;
- b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou
- c) Estabelecimento de educação ou correcção;

praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

O crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto no artigo 165.º CP, tornou-se conhecido pelos portugueses em virtude do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-06-2018, processo 3897/16.9JAPRT.P1, comumente conhecido como o acórdão da “sedução mútua”, o qual espoletou um intenso e caloroso debate sobre a forma como os Tribunais portugueses tratam as problemáticas deste cariz, que adiante será novamente referida.

Quanto ao crime de coacção sexual, o tipo objectivo consiste no constrangimento de outra pessoa a sofrer ou praticar com o agente ou com outrem acto sexual de relevo.

Refira-se que, o acto sexual de relevo consiste na acção de conotação sexual de uma certa gravidade objectiva realizada sobre a vítima, patente na descrição de vários acórdãos.

No que concerne ao crime de violação, o tipo objectivo consiste no constrangimento da vítima a sofrer ou praticar consigo ou outrem, um ou mais actos sexuais de especial relevo, assentes na cópula, coito anal, coito oral, introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, por meio de violência, ameaça grave ou abuso de autoridade.

Classicamente, no âmbito do crime de violação, o conceito de “violência” tinha sido restringido ao uso do poderio físico sobre a vítima, de forma a efectivar o acto cogitado através desse tipo de coacção.

Actualmente, o conceito de violência foi alargado integrando neste momento, outrossim, a agressão/coacção psíquica, abrangendo desta forma toda e qualquer manifestação de uma conduta, seja activa ou omissiva, adequada a alcançar o resultado almejado contra a vontade do sujeito passivo, titular do direito juridicamente reconhecido.

Conclui-se assim que, no crime de violação, a violência, tanto física como moral, representa um elemento constitutivo deste crime, o que significa que, a existência ou não de violência seja fundamental para a subsunção de uma conduta ao crime de violação.

## **II. Convenção de Istambul – questão do consentimento**

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, comumente conhecida como Convenção de Istambul, consubstancia uma Convenção do Conselho da Europa destinada a combater a violência contra mulheres e a violência doméstica através da prevenção da violência, protecção das vítimas e eliminação da impunidade dos agressores.



Esta Convenção foi aberta a assinaturas em 11 de Maio de 2011, tendo sido a Turquia o primeiro país a ratificá-la (em 12 de Março de 2012), seguido por mais 23 países entre 2013 e 2017, designadamente, Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Dinamarca, Finlândia, França, Geórgia, Itália, Malta, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Noruega, Polónia, Roménia, Portugal, São Marino, Sérvia, Eslovénia, Espanha e Suécia.

A Convenção de Istambul entrou em vigor em 1 de Agosto de 2014, sendo que em 2017, esta já tinha sido ratificada por 44 países e pela União Europeia<sup>1</sup>.

Sublinha-se que Portugal ratificou a Convenção de Istambul no dia 3 de Dezembro de 2012.

O n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, com epígrafe “Direito internacional” estabelece que “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português”.

Assim, o Estado português com a ratificação da Convenção de Istambul, pretendeu subscrever integralmente o conteúdo deste instrumento internacional, assente numa premissa de concordância com o mesmo.

Ora, o artigo 36.º da Convenção de Istambul prescreve o seguinte:

#### Artigo 36.º

##### Violência sexual, incluindo violação

1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

---

<sup>1</sup> <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/210/signatures> .

- a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objectos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última;
  - b) Praticar outros actos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa;
  - c) Levar outra pessoa a praticar actos de natureza sexual não consentidos com terceiro.
2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.
  3. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 também se aplicam a actos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno.

Como pode ser aferido pela análise do artigo 36.º da Convenção de Istambul, para efeitos do elemento objectivo dos crimes sexuais, mormente do crime de violação, o que releva não é a existência ou não de violência, mas sim a existência ou não de consentimento por parte do sujeito passivo/vítima.

Por conseguinte, o PAN considera que reveste particular essencialidade, proceder a uma correcta interpretação e aplicação do teor da Convenção de Istambul no que concerne à definição do elemento típico objectivo deste crime, como tem sido apanágio de alguns países europeus que infra se discriminam.

### **III. Direito Comparado – adequação de legislação à Convenção de Istambul**



Um recente<sup>2</sup> relatório da Amnistia Internacional, denominado “Right to be free from rape”, concluiu que a legislação concernente ao crime de violação permanece “inadequada e ineficaz na maioria dos países europeus”, uma vez que a formulação do crime de violação assenta ainda na violência física, ameaça ou coacção, contrariando desta forma o que se encontra vertido na Convenção de Istambul.

Destarte, de um total de 31 Estados europeus, apenas 8<sup>3</sup> apresentam uma definição de violação baseada no consentimento, considerando a Amnistia Internacional que esta conjuntura representa uma miríade de incongruências legislativas e políticas, que conduzem à promoção da culpabilização da vítima de violação conjugada com a perpetuação da impunidade dos agressores.

Portugal faz parte do lote de países em que a definição do crime de violação assenta na violência, ameaça e coerção e não na falta de consentimento.

Sublinha-se a este propósito, que o Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres aconselhou diversos países europeus, nos últimos anos, a adaptarem os respectivos ordenamentos jurídicos de forma a integrar plenamente as recomendações vertidas na Convenção de Istambul.

A título de exemplo, traz-se à colação os casos da Islândia e da Suécia<sup>4</sup> onde as legislações foram adaptadas, em Março e Maio deste ano, respectivamente, de forma a integrar as premissas patentes na Convenção de Istambul – onde sobressai a modificação do tipo objectivo concernente ao crime de violação.

No caso alemão, a definição legal de violação apresenta como base o consentimento, havendo sido em 2016 eliminado o requisito de necessidade de prova da existência de resistência física ao autor do crime por parte da vítima – elemento que continua a ser valorizado pela Jurisprudência portuguesa em diversos casos.

---

<sup>2</sup> De 24 de Novembro do presente ano.

<sup>3</sup> Irlanda, Reino Unido, Bélgica, Chipre, Alemanha, Islândia, Luxemburgo e Suécia, sendo que os dois primeiros cumprem este requisito, apesar de não terem ainda ratificado a convenção.

<sup>4</sup> A reforma na legislação sueca surgiu como resposta a vários anos de activismo incessante por parte de grupos de defesa dos direitos da mulher.

Face ao exposto, o PAN entende que o Código Penal deve ser alterado no sentido de considerar como violação todo e qualquer acto sexual sem consentimento assente na cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, alterando desta forma a formulação do crime de violação.

O PAN considera ainda que devem ser revogados os artigos 165.º e 166.º CP concernentes aos crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e abuso sexual de pessoa internada, dado que estes devem ser integrados nos crimes de coacção sexual e violação, mas funcionando como circunstâncias agravantes, uma vez que, se reportam a situações de pessoas com especial vulnerabilidade, onde a reprovação social e legislativa deve revestir maior intensidade.

#### **IV. Endurecimento das molduras penais nos crimes contra a liberdade sexual**

A Jurisprudência portuguesa evidencia uma conjuntura em que descortinamos uma constante diminuição da importância atribuída aos crimes de âmbito sexual.

Cumprе sublinhar que, e considerando os dados emanados pelo Ministério da Justiça, relativos às decisões tomadas pelos Tribunais de primeira instância em 2016, a pena de prisão suspensa foi aplicada em 58% das 404 condenações por crimes sexuais em que são conhecidas as sanções decretadas.

Neste universo, apenas 37% dos agressores foram condenados a penas de prisão efectiva e 5% a penas mais leves, como prisão substituída por multa ou trabalho comunitário.

A título de exemplo, nos casos de coacção sexual, as condenações a prisão efectiva são tão residuais, que estão protegidas pelo segredo estatístico, existindo, porém, a certeza que das 32 condenações por este crime em 2016 (incluindo as tentativas e os casos agravados) 23 terminaram em penas de prisão suspensas.



Já nos casos de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, a percentagem de condenações a prisão efectiva fica nos 53% e a penas suspensas nos 47%.

Apesar de em 2014 e 2015 o número absoluto de condenações por estes quatro crimes sexuais ter descido (de 465 para 341), em termos percentuais a proporção de penas de prisão efectiva e suspensas quase não se alterou. Em 2015, foram enviados para o cárcere 40% dos agressores condenados. No ano anterior, a percentagem ficou em 39%.

Destacar ainda que considerando o Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2017, depreende-se que o crime de violação foi um dos únicos crimes que subiu comparativamente ao ano anterior.

Isabel Ventura, Investigadora, que na elaboração da respectiva tese de doutoramento procedeu à análise de centenas de acórdãos relacionados com crimes de foro sexual, havendo outrossim, estudado a história deste tipo de crimes na legislação portuguesa desde a Idade Média, enfatiza que a alta frequência de penas suspensas consubstancia uma mera decorrência dos traços históricos que desembocam na constante desvalorização destes por parte dos Tribunais.

Como exemplo desta desconsideração histórica deste tipo de crimes, sublinha que “até 1982, se uma mulher virgem com pouca idade fosse violada e o agressor se casasse com ela o procedimento criminal cessava”, considerando-se que, o que a mulher perdia com a violação era o acesso a um bom casamento e com esse prejuízo reparado, já não fazia sentido punir o agressor.

Sem qualquer desprimor pelos agentes envolvidos nas decisões expostas infra, trazemos à colação o teor de uns singelos três acórdãos (e respectivos fundamentos) – existem muitos mais com argumentos similares - dos Tribunais portugueses neste âmbito:

### **1 – Absolução de violador de menor de 14 anos**

Argumento utilizado pelo Tribunal do círculo de Santa Maria da Feira (1997) : " Não gritou durante as relações sexuais." Acrescenta o colectivo que "o que se pune aqui não é o crime de violação (ad latere diga-se) que esse facto - a ausência de gritos - implica a inexistência de elementos do crime de violação (...)".

Neste caso, o Tribunal chega a criticar a menor por esta não ter posto termo à convivência com o arguido, como também pelo facto de não ter agido "de forma séria e resoluta" com vista a "evitar os avanços do vizinho".

### **2- Violação de rapariga que anotou a matrícula do automóvel do violador**

Argumento utilizado pelo Tribunal da Relação do Porto (2007): "Deve ainda dizer-se que o facto de a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com um grande abalo psicológico.

E quanto a sofrimento físico provou-se apenas que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, o que nem está provado, foram pouco mais que instantâneas e não queridas pelo arguido, pois, ao verificar que com a introdução do pénis no ânus da ofendida lhe causava dores, logo pôs termo a esse acto, retomando a cópula."

### **3 - Psiquiatra absolvido do crime de violação sobre grávida de 8 meses**

Fundamento utilizado pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (2011): "Caso não ocorra 'resistência' a passividade da vítima é susceptível de ser, erradamente,

tomada pelo agressor como consentimento, o que excluiria o dolo, não sendo o crime de violação do art.º 164.º n.º 1 punível a título de negligência.

Se o agente actua convencido de que a objecção da vítima - maxime, porque ela se exprime, durante todo o processo, apenas por palavras, mas não por qualquer resistência corporal - não é séria, o dolo não deve ser afirmado” (sublinhado nosso).

Os exemplos explicitados representam uma manifestação clara de uma conjuntura, atestada pelos dados históricos, assente numa híper valorização dos crimes contra a propriedade, em detrimento de outros crimes, como é o caso flagrante dos crimes de cariz sexual.

Conceição Cunha, professora de Direito Penal na Universidade Católica, a qual versa o seu estudo sobre os crimes sexuais, assevera que os Tribunais exageram na frequência de aplicação de penas suspensas – “concordo com a privação da liberdade como último recurso. Porém, face a crimes graves, como é claramente o caso de crimes sexuais, que criam grave instabilidade na comunidade, danos dificilmente reparáveis (por vezes mesmo irreparáveis) nas vítimas e em que se verifica também, com frequência, a reincidência, há que ter particular prudência na adequação de uma pena suspensa”.

A premente imposição de uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe uma visão actualista deste tipo de crimes, sendo que é injustificável o distanciamento entre a dinâmica social e o quadro legislativo/ decisões dos Tribunais.

Tem sido trilhado um caminho no que concerne às políticas relativas a estas matérias, no entanto o PAN considera que deve ser feito mais, agindo desde logo na variante legislativa de forma a alterar o paradigma de tolerância, tanto no sentido da desvalorização da culpa, como na presença de vários elementos que são utilizados como atenuantes, a qual acaba por dar uma conotação de permissividade a este tipo de criminalidade.

Face ao exposto, o PAN considera que os limites mínimos e máximos relativos às molduras penais destes crimes deverão ser aumentados fazendo com que, por um lado, se fomente uma crescente consciencialização social (onde se incluem os Magistrados) da gravidade deste tipo de crimes, e por outro lado, obstar a que se possa recorrer ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão<sup>5</sup> nos casos mais graves no âmbito dos crimes tratados nesta sede.

#### **V. Circunstâncias agravantes – alteração do artigo 177.º CP**

O artigo 177.º CP elenca as circunstâncias agravantes concernentes aos crimes contra a liberdade sexual e contra a autodeterminação sexual.

No que tange aos elementos passíveis de agravação das penas relativas aos crimes contra a liberdade sexual, a Convenção de Istambul prescreve o seguinte:

#### **“Artigo 46.º**

##### **Circunstâncias agravantes**

As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as circunstâncias que se seguem, na medida em que ainda não façam parte dos elementos constitutivos da infracção, possam, nos termos das disposições pertinentes do direito interno, ser tidas em conta como circunstâncias agravantes na determinação da pena aplicável às infracções previstas na presente Convenção:

---

<sup>5</sup> O n.º 1 do artigo 50.º estatui que “o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

- a) Ter a infracção sido praticada por um membro da família, uma pessoa que coabita com a vítima ou uma pessoa que abusou da sua autoridade contra o cônjuge ou ex-cônjuge, ou contra o companheiro ou ex-companheiro, tal como previsto no direito interno;
- b) Ter a infracção, ou terem as infracções conexas, sido repetidamente praticadas;
- c) Ter a infracção sido praticada contra uma pessoa que se tornou vulnerável devido a circunstâncias particulares;
- d) Ter a infracção sido praticada contra uma criança ou na sua presença;
- e) Ter a infracção sido praticada por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente;
- f) Ter a infracção sido precedida ou acompanhada de uma violência de gravidade extrema;
- g) Ter a infracção sido praticada com a utilização ou a ameaça de uma arma;
- h) Ter a infracção causado danos físicos ou psicológicos graves à vítima;
- i) Ter o perpetrador sido anteriormente condenado pela prática de infracções da mesma natureza."

Ora, face à análise da disposição da Convenção discriminada, conjugada com a já referida anteriormente necessidade de consciencialização social da gravidade destes crimes, o PAN considera que se afigura como fundamental proceder à alteração do leque de circunstâncias agravantes relativas aos crimes de coacção sexual e de violação.

## **VI. Natureza pública dos crimes de coacção sexual e de violação – alteração do artigo 178.º CP**

O artigo 178.º, n.º 1 CP, estabelece que os crimes de coacção sexual e de violação apresentam natureza semi-pública, ao estatuir que “o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima”.

A importância atribuída à natureza do crime é manifestada, a título de exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02 de Maio de 2012, o qual estabelece que “o legislador quando confere natureza pública a determinado tipo de crimes, nomeadamente quando são qualificados, tem precisamente em vista acautelar interesses públicos que se prendem nomeadamente com a segurança da sociedade e com a paz pública (interesses esses que não podem depender da vontade de particulares apresentarem ou não queixa)”.

O facto do nosso ordenamento jurídico atribuir natureza semi-pública a crimes com esta dimensão de gravidade, espelha bem a desconsideração com requintes de anacronismo legislativo face à realidade.

Destarte, o PAN considera que deve ser atribuída natureza pública aos crimes de coacção sexual e violação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Objecto**

A presente lei procede à alteração do Código Penal, adaptando a legislação portuguesa ao conteúdo da Convenção de Istambul, ratificada pelo Estado português.

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações ao Código Penal,**

**aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março**

São alterados os artigos 163.º, 164.º, 177.º e 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, Lei n.º 30/2017 de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017 de 18 de

Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto e Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 163.º

[...]

1 – Quem, sem o consentimento da outra pessoa, praticar com ela ou levá-la a praticar com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2- Se os factos compreendidos no número anterior forem praticados por quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:

- a) Estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade;
- b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou
- c) Estabelecimento de educação ou correcção;

o agente é punido com pena de prisão de três a nove anos.

3- Se os factos compreendidos nos números anteriores:

- a) tiverem sido precedidos ou acompanhados de violência de considerável gravidade;  
ou
- b) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; ou
- c) tiverem resultado em danos físicos ou psíquicos graves para a vítima;

o agente é punido com pena de prisão de cinco a dez anos.



## Artigo 164.º

[...]

1- Quem sem o consentimento de outra pessoa:

a) praticar com ela ou levá-la a praticar com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) proceder à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de seis a doze anos.

2-Se os factos compreendidos no número anterior forem praticados por quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:

a) Estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade;

b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou

c) Estabelecimento de educação ou correcção;

o agente é punido com pena de prisão de seis a catorze anos

3- Se os factos compreendidos nos números anteriores:

a) tiverem sido precedidos ou acompanhados de violência de considerável gravidade; ou

b) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; ou

c) tiverem resultado em danos físicos ou psíquicos graves para a vítima; ou

d) tiverem resultado no suicídio ou morte da vítima;

o agente é punido com pena de prisão de seis a dezasseis anos.

#### Artigo 177.º

[...]

1- As penas previstas nos artigos 163.º e 164.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se os factos tiverem sido cometidos:

a) contra o cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

b) se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, funções educativas ou assistenciais ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação;

c) contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;

d) contra pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de dar o seu consentimento, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade;

e) de forma reiterada;

f) na presença de uma criança;

g) com utilização ou ameaça de arma aparente ou oculta;

2- As penas previstas nos artigos 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) [...]; ou

b) [...].

3- Anterior n.º 2.

4 – Anterior n.º 3.

5- Anterior n.º 4.

6- Anterior n.º 5.

7- As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.

8- As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9- Anterior n.º 8.

## Artigo 178.º

[...]

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Revogado.

3 - [...].



4 - Nos crimes contra a liberdade autodeterminação sexual de menor, à exceção dos crimes de coacção sexual e de violação, não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 165.º, 166.º e n.º 2 do 178 do Código Penal.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2018

O Deputado

André Silva